



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 102/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 23-01-2013

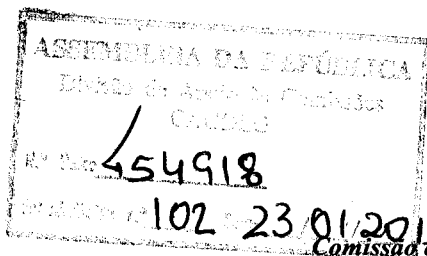
ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 116/XII/2.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 116/XII/2.ª (GOV)** – *"Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública"*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 23 de janeiro de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Assembleia da República – Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

Proposta de Lei nº 116/XII: Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

I – CONSIDERANDOS

1 – Análise sucinta da iniciativa

A primeira característica que salta à vista na iniciativa em apreço é a da **sistematização**, isto é: pretende o Governo reunir num só dispositivo legal o que já hoje se encontra regulado por normativos diversos, consagrando, assim, *“os princípios gerais que regem a mediação realizada em Portugal (...), [o] regime jurídico da mediação civil e comercial (...), [o] regime dos mediadores em Portugal e (...) o regime da mediação pública”*.

De forma muito sintética, a iniciativa está dividida em seis capítulos:

- o primeiro dos quais – composto pelos artigos 1.º e 2.º – **dedicado às disposições gerais;**
- O segundo (artigos 3.º a 9.º), **que contém os princípios que se aplicarão “a todas as mediações realizadas em Portugal”** (princípios da voluntariedade, da confidencialidade, da igualdade e imparcialidade, da independência, da competência e da responsabilidade e, finalmente, da executoriedade);
- E o terceiro, **dedicado à mediação civil e comercial, cuja secção I (contendo os artigos 10.º a 12.º) reúne as disposições gerais, enquanto a secção II (artigos 13.º a 15.º) regula a mediação pré-judicial, contendo a secção III (artigos 16.º a 22.º) as normas relativas ao processo de mediação.**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

É neste último capítulo que se esclarece o âmbito de aplicação da mediação civil e comercial e que se estabelecem as regras relativas à convenção de mediação, ao mesmo tempo que, no que à mediação pré-judicial concerne, se definem as regras de suspensão de prazos de caducidade e prescrição e a possibilidade de homologação de acordo obtido em mediação.

No que ao procedimento respeita, estabelecem-se preceitos sobre o início do mesmo, a escolha do mediador, a presença das partes e demais técnicos, o final do procedimento, o acordo, a duração e a suspensão do procedimento.

- O capítulo IV (artigos 23.º a 29.º) contém o estatuto dos mediadores de conflitos, o capítulo V (artigos 30.º a 44.º) reporta-se aos sistemas públicos de mediação – aos quais se aplica, para além dos referidos no capítulo II, o princípio da publicidade –, enquanto o capítulo VI se ocupa das disposições finais e transitórias.

2 – Enquadramento

Esta proposta de lei não nasce do nada, como se lê nos seus considerandos. A mediação, enquanto processo estruturado através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de uma parte terceira neutra e qualificada – o mediador – tem antecedentes vários que devem ser recordados para melhor compreensão da proposta. O mediador ajuda as partes a chegarem a acordo sem expressar efetivamente nem formalmente uma opinião sobre as soluções possíveis para o litígio. Durante a mediação, as partes são convidadas a encetar ou reatar o diálogo e a evitar confrontos. As partes escolhem a técnica de resolução do litígio e desempenham um papel particularmente ativo nos esforços para encontrar a solução que mais lhes convém. Em Portugal a mediação foi acolhida nos Gabinetes de Mediação Familiar, ao nível da regulação do poder paternal e, posteriormente, nos Julgados de Paz¹.

A primeira experiência desta forma de resolução alternativa de conflitos surgiu em 1993, com a criação do **Instituto Português de Mediação Familiar**, cuja equipa era

¹ A Lei nº 78/2001, de 13 de julho regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

multidisciplinar: psicólogos, juristas, magistrados judiciais e terapeutas familiares. O projeto de desenvolvimento da mediação familiar em Portugal foi da responsabilidade do **Centro de Estudos Judiciários**, que organizou e ministrou, conjuntamente com o **Instituto Português de Mediação Familiar**, o primeiro curso de formação de mediadores familiares, que decorreu no ano letivo de 1994/95. **É nesta altura e neste contexto que os princípios da mediação, na área familiar, são introduzidos em Portugal.**

No entanto, a **institucionalização da mediação familiar**, enquadrada nos objetivos de reforçar a proteção da família e o interesse da criança, só ocorreu em 1997, ano em que o Ministério da Justiça, em parceria com a Ordem dos Advogados, criou um serviço público familiar, através do **Gabinete de Mediação Familiar**, para apoio à resolução de conflitos familiares entre pais com filhos menores em situação de separação ou divórcio, no que respeita à regulação do exercício do poder paternal, a título experimental, em Lisboa. Este Gabinete de Mediação Familiar *“delimitará a sua ação às situações de conflito parental relativas à regulação do exercício do poder paternal, à alteração da regulação do exercício do poder paternal e aos incumprimentos do regime exercício do poder paternal para cujo conhecimento seja competente a comarca de Lisboa”* (Despacho n.º 12 368/97).

A atividade do Gabinete de Mediação Familiar é desenvolvida com a garantia de extrajudicialidade, voluntariedade, gratuidade, rapidez, flexibilidade e confidencialidade.

Posteriormente, em 1999, a **possibilidade de recurso ao mecanismo de mediação surge com a Lei n.º 133/99**, de 28 de agosto (adita o artigo 147.º- D² ao Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro que aprovou a Organização Tutelar de Menores), no âmbito do processo de regulação do exercício do poder paternal.

Também a Lei n.º 166/99, de 14 de setembro (Lei Tutelar Educativa), prevê a possibilidade de recurso ao mecanismo de mediação, no seu artigo 42.º que, sob a epígrafe *Mediação*, estabelece *que para realização das finalidades do processo, e com os efeitos previstos na presente lei, a autoridade judiciária pode determinar a cooperação de entidades públicas ou privadas de*

² O artigo 147º- D do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro que aprovou a Organização Tutelar de Menores), estabelece que *“em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício do poder paternal, oficiosamente, com o consentimento dos interessados, ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação. O juiz homologa o acordo obtido por via de mediação se este satisfizer o interesse do menor”*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

mediação (n.º 1). A mediação tem lugar por iniciativa da autoridade judiciária, do menor, seus pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou defensor (n.º 2) ”.

Ainda em 1999, outras normas preveem mecanismos de mediação, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 146/99, de 4 de maio, que estabelece os princípios e regras a que devem obedecer a criação e o funcionamento de entidades privadas de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, e o Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro (Aprova o novo Código dos Valores Mobiliários), que estabelece **mecanismos de mediação de conflitos entre os investidores e as várias entidades intervenientes nos mercados de valores mobiliários (artigos 33.º e 34.º).**

Em 2007, através do Despacho 18778/2007, de 22 de agosto, foi criado o sistema de mediação familiar (SMF). O SMF tem competência para mediar litígios surgidos no âmbito de relações familiares, abrangendo, nomeadamente as seguintes matérias:

- a) Regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício do poder paternal;
- b) Divórcio e separação de pessoas e bens;
- c) Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio;
- d) Reconciliação dos cônjuges separados;
- e) Atribuição e alteração de alimentos provisórios ou definitivos;
- f) Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge;
- g) Autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge ou da casa de morada da família.

Atualmente, o SMF funciona em todo o território nacional.

A Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, que regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência, prevê a mediação como fase processual no âmbito dos julgados de paz.

Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, “*a Mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação ativa e direta são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe”.

Nos Julgados de Paz quando o processo é resolvido por acordo alcançado através de mediação, a taxa é reduzida para € 50, devolvendo-se a cada parte a quantia de € 10, nos termos do art.º 7.º da Portaria n.º 1456/2001, de 28 de dezembro alterada pela Portaria n.º 209/2005, de 24 de fevereiro.

A mediação é tida por vantajosa para o próprio sistema judicial, já que poderá libertar os tribunais de processos, dando à justiça tradicional maior oportunidade para se concentrar em outras áreas que não sejam passíveis de resolução através de meios alternativos.

No caso português a mediação, embora seja uma atividade independente, está integrada num tribunal, não obstante se tratar de tribunais especiais, como são os Julgados de Paz, o que significa que os encargos com o pagamento dos mediadores são suportados pelo Ministério da Justiça, nos termos do n.º 1 do **Despacho n.º 15 353/2004**³.

Relativamente às condições de acesso aos serviços de mediação dos julgados de paz e às custas inerentes, foi publicada a Portaria n.º 1112/2005, de 28 de outubro que aprova o regulamento que disciplina a organização e o funcionamento dos serviços de mediação disponíveis nos julgados de paz e estabelece as condições de acesso aos mesmos, bem como as regras por que deve pautar-se a atividade dos mediadores de conflitos.

O mediador nos julgados de paz tem de reunir os seguintes requisitos: *(i) ter mais de 25 anos de idade; (ii) estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos; (iii) possuir uma licenciatura adequada; (iv) estar habilitado com um curso de mediação reconhecido pelo Ministério da Justiça; (v) não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso; (vi) ter o domínio da língua portuguesa; (vii) ser preferencialmente residente na área territorial abrangida pelo julgamento de paz.*

A Mediação Penal foi introduzida no ordenamento jurídico português através da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho. O Governo executou assim o disposto no artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, relativa ao estatuto

³ O referido n.º 1 do Despacho n.º 15 353/2004, publicado no *Diário da República II Série*, n.º 178, de 30 de Julho de 2004, tem o seguinte teor: *A remuneração a auferir pelo mediador, atribuída por cada processo de mediação, independentemente do número de sessões realizadas, é fixada nos seguintes termos:*

a) € 100, quando o processo for concluído por acordo das partes alcançado através da mediação;
b) € 90, quando as partes não chegarem a acordo na mediação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

da vítima em processo penal, que determina que os Estados-Membros se devem esforçar por promover a Mediação, no âmbito de processos de natureza criminal.

O Sistema de Mediação Penal tem competência para mediar litígios resultantes da prática de determinados crimes⁴.

Para haver lugar a mediação é necessário, designadamente: i) que exista um processo-crime; ii) que estejam em causa crimes que dependam de acusação particular ou crimes contra as pessoas ou o património cujo procedimento penal dependa de queixa; iii) que o tipo de crime em causa preveja pena de prisão até 5 anos ou pena de multa; iv) que o ofendido tenha idade igual ou superior a 16 anos; v) que não estejam em causa crimes contra a liberdade ou contra a autodeterminação sexual; vi) que a forma de processo em causa não seja a forma de processo sumário ou a forma de processo sumaríssimo.

No âmbito do quadro legislativo relativo à mediação penal, foi publicada a Portaria n.º 68-C/2008, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 732/2009, de 8 de julho, que aprova o Regulamento do Sistema de Mediação Penal.

O Sistema de Mediação Laboral (SML) foi criado através de um Protocolo celebrado em 5 de maio de 2006 entre o Ministério da Justiça e a Confederação da Indústria Portuguesa (CIP), a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP), a Confederação do Turismo Português (CTP), a Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP), a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional (CGTP - IN) e a União Geral dos Trabalhadores (UGT).

⁴ Entre os crimes suscetíveis de mediação contam-se as ofensas à integridade física simples ou por negligência, as ameaça, a difamação, a injúria, a violação de domicílio ou perturbação da vida privada, o furto, o abuso de confiança, o dano, a alteração de marcos, a burla, a burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços e a usura.

Durante a fase de inquérito, fase processual em que se investiga a prática de um crime, o arguido e o ofendido podem, voluntariamente e através de decisão conjunta, requerer ao Ministério Público a remessa do processo para mediação. Também o Ministério Público pode, durante a mesma fase de inquérito e caso tenha recolhido indícios da prática do crime e de quem foi o agente que o praticou, remeter o processo para Mediação, se entender que desse modo se pode responder às exigências de prevenção que no caso se façam sentir. Nesse caso só haverá mediação se o arguido e o ofendido concordarem. Sempre que da mediação resulte um acordo o Ministério Público tem obrigatoriamente de verificar se ele é legal e, em caso afirmativo, esse acordo equivale a desistência de queixa por parte do ofendido e à não oposição do arguido, findando deste modo o processo de mediação penal. Caso o acordo não seja cumprido no prazo fixado, o ofendido pode renovar a queixa no prazo de um mês e o inquérito é reaberto.

A utilização do SMP é gratuita, independentemente do número de mediações.

O SMP está em funcionamento nas comarcas do Barreiro, Braga, Cascais, Coimbra, Loures, Moita, Montijo, Porto, Santa Maria da Feira, Seixal, Setúbal e Vila Nova de Gaia e ainda nas comarcas-piloto de Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Desde o início de funcionamento do SML, em 19 de dezembro de 2006, mais de 80 entidades aderiram a esta forma de Mediação, designadamente associações profissionais, entidades empregadoras e sindicatos de referência no panorama nacional.

O SML é um serviço promovido pelo Ministério da Justiça, que permite aos trabalhadores e empregadores utilizar a mediação laboral para resolver litígios laborais.

O SML tem competência para mediar litígios surgidos no âmbito do contrato individual de trabalho, com exceção das matérias relativas aos direitos indisponíveis, abrangendo, nomeadamente: pagamento de créditos decorrentes da cessação do contrato de trabalho; promoções; mudança do local de trabalho; rescisão do contrato de trabalho; marcação de férias; procedimento disciplinar; natureza jurídica do contrato de trabalho.

O empregador e o trabalhador que tenham um litígio podem, voluntariamente e através de decisão conjunta, submeter o litígio a mediação. Também o Juiz pode, nos termos do disposto no artigo 279.º-A do Código de Processo Civil, determinar a intervenção da mediação, salvo quando alguma das partes expressamente se opuser a tal remessa.

A utilização do SML tem um custo para os mediados no valor de 50 € para cada uma das partes, independentemente do número de sessões de mediação. Pode não haver lugar ao pagamento dessa taxa quando seja concedido apoio judiciário a uma ou a ambas as partes.

A mediação laboral tem um limite temporal de 3 meses para a obtenção do acordo. No entanto, as partes, com o acordo do mediador, poderão prorrogar a duração da mediação se assim o entenderem. Em média, um processo no SML tem a duração de 28 dias.

No momento presente, o SML funciona em todo o território continental.

O Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, prevê a possibilidade da conciliação poder ser transformada em mediação, nos termos dos artigos 525.º a 528.º.

Em 2009, através da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 1/2010, de 15 de janeiro, e 44/2010, de 3 de setembro, que transpôs a Diretiva 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial, a mediação passou a estar expressamente



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

prevista no Código de Processo Civil, sendo possível o recurso aos sistemas de mediação antes ou durante a pendência de um processo judicial.

É neste quadro evolutivo que é apresentada a proposta de lei do Governo.

II – OPINIÃO DA RELATORA

Tendo em conta o que foi relatado em termos de antecedentes em matéria de mediação no nosso sistema jurídico, é opinião da relatora que não há fundamento para uma objeção de carácter *geral* à proposta de lei. Com efeito, parece claro que estamos perante um regime unificador de regimes jurídicos de mediação já existentes de diferente natureza: públicos (laboral, penal e familiar); integrados numa orgânica específica (julgados de paz); ou casos mais recentes (como os de direito do consumo).

Crê-se que, na especialidade, alguns preceitos poderão ser melhorados, até para benefício do espírito do sistema, como é o caso do n.º 2 do artigo 11.º, segundo o qual, *“Podem ainda ser objeto de mediação os litígios em matéria civil e comercial que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido”*. Como bem assinala o Parecer do CSM, “isto corresponde a não poderem ser sujeitos litígios que respeitassem a direitos indisponíveis na medida em que em relação a estes, segundo as regras gerais do processo civil, “não é permitida a desistência, confissão ou transação que importe a afirmação da vontade das partes relativamente a direitos indisponíveis (artigo 299.º do CPC)”. Porém a proposta de lei não prevê qualquer norma que permita aplicar subsidiariamente as normas de direito processual civil, bem pelo contrário, as regras a que o processo de mediação fica sujeito são as estabelecidas no diploma que institua a entidade responsável pela sua efetivação. Ou seja, afastada, *ab initio*, a aplicação subsidiária das regras do processo civil, tal significará, tal como afirma o CSM, uma inversão de um princípio fundamental do direito privado segundo o qual os direitos indisponíveis não podem ficar sujeitos aos simples interesses das partes. Não por acaso, não se admite transação quanto aos mesmos. Bem mais consentâneo com a nossa ordem jurídica seria, pois, que se salvaguardasse na redação da lei a exclusão de composição de direitos indisponíveis – bastaria um acrescento – sendo que a mediação penal e de sistemas de família já está salvaguardada pela própria proposta de lei.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Também, e sem esgotar os preceitos que, em especial merecem, em sede de opinião, reparos, o artigo 11.º, n.º 3, da proposta de lei é um preceito claramente abusivo no que toca à restrição que impõe aos poderes do juiz que homologa um acordo obtido em mediação pré-judicial. Senão vejamos: nos termos do projetado preceito, *A homologação judicial do acordo obtido em mediação pré-judicial tem por finalidade verificar se o mesmo respeita a litígio que possa ser objeto de mediação, a capacidade das partes para a sua celebração, e se o seu conteúdo não viola a ordem pública.* Dir-se-ia que é pouco. Dir-se-ia mesmo que é de duvidosa legitimidade o legislador impedir um juiz de, em verificando que um acordo desta natureza enferma, por exemplo, de qualquer violação a qualquer princípio geral de direito, que viola a boa-fé ou que constitui um abuso de direito, tenha de – permita-se a expressão – fechar os olhos e proceder à homologação porque assim o dita a futura lei aqui em apreço.

O regime de confidencialidade das informações levanta dúvidas que se têm por legítimas: há um dever de confidencialidade imposto ao mediador [artigo 26.º, alínea d)], sancionado pelo sistema público (artigo 44.º), parecendo ser inconsequente a violação de qualquer dever de sigilo noutros sistemas e, para além disso, por parte de outros intervenientes na mediação (partes, representantes, assistentes, etc.).

A proposta de lei, entre muitas outras falhas, institui um mecanismo legal de fiscalização do exercício da atividade de mediação pública (artigo 43.º), mas é totalmente omissa, nesse propósito, no que toca à mediação privada, o que pode ter consequências fáceis de imaginar, como a homologação de Acordos, que podem ter sido manipulados, pelo Estado, como, de resto, adverte a PGR.

III – CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 116/XII/2.^a – *Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.*
2. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 116/XII reúne as condições necessárias para subir a Plenário.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

IV - ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 22 de Janeiro de 2012

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

Proposta de Lei n.º 116/XII/2.ª (GOV)

Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

Data de admissão: 5 de dezembro de 2012

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: João Amaral (DAC), Fernando Ribeiro e Filomena Romano de Castro (DILP), Laura Costa (DAPLEN), Luís Correia da Silva e Maria Teresa Félix (BIB).

Data: 21 de dezembro de 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com a iniciativa em apreço, pretende o Governo reunir num só dispositivo legal o que já hoje se encontra regulado por normativos diversos, consagrando, assim, “os princípios gerais que regem a mediação realizada em Portugal (...), [o] regime jurídico da mediação civil e comercial (...), [o] regime dos mediadores em Portugal e (...) o regime da mediação pública”.

De forma muito sintética, a iniciativa está dividida em seis capítulos, o primeiro dos quais – composto pelos artigos 1.º e 2.º – dedicado às disposições gerais; o segundo (artigos 3.º a 9.º), que contém os princípios que se aplicarão “a todas as mediações realizadas em Portugal” (princípios da voluntariedade, da confidencialidade, da igualdade e imparcialidade, da independência, da competência e da responsabilidade e, finalmente, da executoriedade); e o terceiro, dedicado à mediação civil e comercial, cuja secção I (contendo os artigos 10.º a 12.º) reúne as disposições gerais, enquanto a secção II (artigos 13.º a 15.º) regula a mediação pré-judicial, contendo a secção III (artigos 16.º a 22.º) as normas relativas ao processo de mediação.

É neste último capítulo que se esclarece o âmbito de aplicação da mediação civil e comercial e que se estabelecem as regras relativas à convenção de mediação, ao mesmo tempo que, no que à mediação pré-judicial concerne, se definem as regras de suspensão de prazos de caducidade e prescrição e a possibilidade de homologação de acordo obtido em mediação.

No que ao procedimento respeita, estabelecem-se preceitos sobre o início do mesmo, a escolha do mediador, a presença das partes e demais técnicos, o final do procedimento, o acordo, a duração e a suspensão do procedimento.

O capítulo IV (artigos 23.º a 29.º) contém o estatuto dos mediadores de conflitos, o capítulo V (artigos 30.º a 44.º) reporta-se aos sistemas públicos de mediação – aos quais se aplica, para além dos referidos no capítulo II, o princípio da publicidade –, enquanto o capítulo VI se ocupa das disposições finais e transitórias.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, tendo sido aprovada em Conselho de Ministros de 22 de novembro de 2012.

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Cumprindo os requisitos formais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR, a proposta de lei mostra-se redigida sob a forma de artigos (alguns dos quais divididos em números e alíneas), tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que *“as propostas devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”*. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê no seu artigo 6.º, n.º 1, que *“Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”* e no n.º 2 do mesmo artigo que *“No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”*.

Em conformidade com o estabelecido n.º 1 do *supra* citado artigo 6.º, o Governo informa, na exposição de motivos, que *“foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores, o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Associação Portuguesa de Arbitragem, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a Comissão de Regulação de Acesso a Profissões”* e que *“foi promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação de Juizes de Paz e do Conselho Nacional do Consumo.”*

Nos termos do n.º 2 do referido artigo 6.º, foram facultados à Assembleia da República os seguintes pareceres:

- Do [Conselho Superior da Magistratura](#);
- Do [Conselho Superior do Ministério Público](#);
- Da [Ordem dos Advogados](#);

- Da [Câmara dos Solicitadores](#);
- Do [Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz](#);
- Da [Associação Sindical dos Juizes Portugueses](#);
- Da Associação Portuguesa de Arbitragem (a [29 de maio de 2012](#) e a [24 de setembro de 2012](#));
- Da [Comissão Nacional de Proteção de Dados](#);
- Da [Comissão do Mercado de Valores Mobiliários](#);
- Da [Comissão de Regulação de Acesso a Profissões](#);
- Do [Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais](#);
- Da [Direção Geral do Consumidor](#);
- Da [União Geral dos Consumidores](#);
- Da [Confederação do Comércio e Serviços](#).

A iniciativa legislativa em apreço deu entrada em 30/11/2012, tendo sido admitida e anunciada em sessão plenária em 05/12/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, exarado nesta mesma data, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto](#), comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa fazer referência.

Assim, cumpre assinalar que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, a proposta de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa estabelecer os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal e os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

No que concerne à data de entrada em vigor, o artigo 49.º da proposta de lei determina que a lei “*entra em vigor 30 dias após a sua publicação*”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A mediação pode ser definida como um processo estruturado através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de uma parte terceira neutra e qualificada – o mediador.

O mediador ajuda as partes a chegarem a acordo sem expressar efetivamente nem formalmente uma opinião sobre as soluções possíveis para o litígio. Durante a mediação, as partes são convidadas a encetar ou reatar o diálogo e a evitar confrontos. As partes escolhem elas próprias a técnica de resolução do litígio e desempenham um papel particularmente ativo nos esforços para encontrar a solução que mais lhes convém.

Em Portugal a mediação foi acolhida nos Gabinetes de Mediação Familiar, ao nível da regulação do poder paternal e, posteriormente, nos Julgados de Paz¹.

A primeira experiência desta forma de resolução alternativa de conflitos surgiu em 1993, com a criação do Instituto Português de Mediação Familiar, cuja equipa era bastante multidisciplinar: psicólogos, juristas, magistrados judiciais e terapeutas familiares. O projeto de desenvolvimento da mediação familiar em Portugal foi da responsabilidade do Centro de Estudos Judiciários, que organizou e ministrou, conjuntamente com o Instituto Português de Mediação Familiar, o primeiro curso de formação de mediadores familiares, que decorreu no ano letivo de 1994/95. É nesta altura e neste contexto que os princípios da mediação, na área familiar, são introduzidos em Portugal.

No entanto, a institucionalização da mediação familiar, enquadrada nos objetivos de reforçar a proteção da família e o interesse da criança, só ocorreu em 1997, ano em que o Ministério da Justiça, em parceria com a Ordem dos Advogados, criou um serviço público familiar, através do Gabinete de Mediação Familiar, para apoio à resolução de conflitos familiares entre pais com filhos menores em situação de separação ou divórcio, no que respeita à regulação do exercício do poder paternal, a título experimental, em Lisboa. Este Gabinete de Mediação Familiar *“delimitará a sua ação às situações de conflito parental relativas à regulação do exercício do poder paternal, à alteração da regulação do exercício do poder paternal e aos incumprimentos do regime exercício do poder paternal para cujo conhecimento seja competente a comarca de Lisboa”* ([Despacho n.º 12 368/97](#)).

¹ A [Lei n.º 78/2001, de 13 de julho](#) regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência.

A atividade do Gabinete de Mediação Familiar é desenvolvida com a garantia de extrajudicialidade, voluntariedade, gratuidade, rapidez, flexibilidade e confidencialidade.

Posteriormente, em 1999, a possibilidade de recurso do mecanismo de mediação surge com a [Lei n.º 133/99, de 28 de agosto](#) (adita o artigo 147º- D² ao [Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro](#) que aprovou a Organização Tutelar de Menores), no âmbito do processo de regulação do exercício do poder paternal.

Também a [Lei n.º 166/99, de 14 de setembro](#) (Lei Tutelar Educativa), prevê a possibilidade de recurso do mecanismo de mediação, no seu artigo 42º, sob a epígrafe *Mediação*, estabelece *que para realização das finalidades do processo, e com os efeitos previstos na presente lei, a autoridade judiciária pode determinar a cooperação de entidades públicas ou privadas de mediação (nº 1). A mediação tem lugar por iniciativa da autoridade judiciária, do menor, seus pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou defensor (nº 2)*.

Ainda em 1999, outras normas preveem mecanismos de mediação, nomeadamente o [Decreto-Lei n.º 146/99, de 4 de maio](#) que estabelece os princípios e regras a que devem obedecer a criação e o funcionamento de entidades privadas de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, e o [Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro](#) (Aprova o novo [Código dos Valores Mobiliários](#)), que estabelece mecanismos de mediação de conflitos entre os investidores e as várias entidades intervenientes nos mercados de valores mobiliários (artigos 33.º e 34.º).

Em 2007, através do [Despacho 18778/2007, de 22 de agosto](#), foi criado o sistema de mediação familiar (SMF). O SMF tem competência para mediar litígios surgidos no âmbito de relações familiares, abrangendo, nomeadamente nas seguintes matérias:

- a) Regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício do poder paternal;
- b) Divórcio e separação de pessoas e bens;
- c) Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio;
- d) Reconciliação dos cônjuges separados;
- e) Atribuição e alteração de alimentos provisórios ou definitivos;
- f) Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge;
- g) Autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge ou da casa de morada da família;

Atualmente, o SMF funciona em todo o território nacional.

² O artigo 147º- D do [Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro](#) que aprovou a Organização Tutelar de Menores), estabelece que “em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício do poder paternal, oficiosamente, com o consentimento dos interessados, ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação. O juiz homologa o acordo obtido por via de mediação se este satisfizer o interesse do menor”

A [Lei n.º 78/2001, de 13 de julho](#), que regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência, prevê a mediação como fase processual no âmbito dos julgados de paz.

Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, “a *Mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação ativa e direta são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe*”.

Nos Julgados de Paz quando o processo é resolvido por acordo alcançado através de mediação, a taxa é reduzida para € 50, devolvendo-se a cada parte a quantia de € 10, nos termos do art.º 7.º da [Portaria n.º 1456/2001, de 28 de dezembro](#) alterada pela [Portaria nº 209/2005, de 24 de fevereiro](#).

A mediação é vantajosa para o próprio sistema judicial, já que poderá libertar os tribunais de processos, dando à justiça tradicional maior oportunidade para se concentrar em outras áreas que não sejam passíveis de resolução através de meios alternativos.

No caso português a mediação, embora seja uma atividade independente, está integrada num tribunal, não obstante se tratar de tribunais especiais, como são os Julgados de Paz, o que significa que os encargos com o pagamento dos mediadores são suportados pelo Ministério da Justiça, nos termos do n.º 1 do [Despacho n.º 15 353/2004](#)³.

Relativamente às condições de acesso aos serviços de mediação dos julgados de paz e às custas inerentes, foi publicada a [Portaria nº 1112/2005, de 28 de outubro](#) que aprova o regulamento que disciplina a organização e o funcionamento dos serviços de mediação disponíveis nos julgados de paz e estabelece as condições de acesso aos mesmos, bem como as regras por que deve pautar-se a atividade dos mediadores de conflitos.

O mediador nos julgados de paz tem de reunir os seguintes requisitos: (i) *ter mais de 25 anos de idade*; (ii) *estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos*; (iii) *possuir uma licenciatura adequada*; (iv) *estar habilitado com um curso de mediação reconhecido pelo Ministério da Justiça*; (v) *não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso*; (vi) *ter o domínio da língua portuguesa*; (vii) *ser preferencialmente residente na área territorial abrangida pelo julgado de paz*.

³ O referido n.º 1 do Despacho n.º 15 353/2004, publicado no *Diário da República* II Série, n.º 178, de 30 de Julho de 2004, tem o seguinte teor: *A remuneração a auferir pelo mediador, atribuída por cada processo de mediação, independentemente do número de sessões realizadas, é fixada nos seguintes termos:*

a) € 100, quando o processo for concluído por acordo das partes alcançado através da mediação;
b) € 90, quando as partes não chegarem a acordo na mediação.

A **Mediação Penal** foi introduzida no ordenamento jurídico português através da [Lei n.º 21/2007, de 12 de junho](#). O Governo executou assim o disposto no artigo 10.º da [Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI](#), do Conselho da União Europeia, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, que determina que os Estados-Membros se devem esforçar por promover a Mediação, no âmbito de processos de natureza criminal.

O Sistema de Mediação Penal tem competência para mediar litígios resultantes da prática de determinados crimes⁴.

Para haver lugar a mediação é necessário, designadamente: i) que exista um processo-crime; ii) que estejam em causa crimes que dependam de acusação particular ou crimes contra as pessoas ou o património cujo procedimento penal dependa de queixa; iii) que o tipo de crime em causa preveja pena de prisão até 5 anos ou pena de multa; iv) que o ofendido tenha idade igual ou superior a 16 anos; v) que não estejam em causa crimes contra a liberdade ou contra a autodeterminação sexual; vi) que a forma de processo em causa não seja a forma de processo sumário ou a forma de processo sumaríssimo.

No âmbito do quadro legislativo relativo à mediação penal, foi publicada a [Portaria n.º 68-C/2008, de 22 de janeiro](#), alterada pela [Portaria n.º 732/2009, de 8 de julho](#), que aprova o Regulamento do Sistema de Mediação Penal.

O **Sistema de Mediação Laboral (SML)** foi criado através de um [Protocolo celebrado em 5 de maio de 2006](#) entre o Ministério da Justiça e a Confederação da Indústria Portuguesa (CIP), a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP), a Confederação do Turismo Português (CTP), a Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP), a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional (CGTP - IN) e a União Geral dos Trabalhadores (UGT).

⁴ Entre os crimes suscetíveis de mediação contam-se as ofensas à integridade física simples ou por negligência, as ameaças, a difamação, a injúria, a violação de domicílio ou perturbação da vida privada, o furto, o abuso de confiança, o dano, a alteração de marcos, a burla, a burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços e a usura.

Durante a fase de inquérito, fase processual em que se investiga a prática de um crime, o arguido e o ofendido podem, voluntariamente e através de decisão conjunta, requerer ao Ministério Público a remessa do processo para mediação. Também o Ministério Público pode, durante a mesma fase de inquérito e caso tenha recolhido indícios da prática do crime e de quem foi o agente que o praticou, remeter o processo para Mediação, se entender que desse modo se pode responder às exigências de prevenção que no caso se façam sentir. Nesse caso só haverá mediação se o arguido e o ofendido concordarem. Sempre que da mediação resulte um acordo o Ministério Público tem obrigatoriamente de verificar se ele é legal e, em caso afirmativo, esse acordo equivale a desistência de queixa por parte do ofendido e à não oposição do arguido, findando deste modo o processo de mediação penal. Caso o acordo não seja cumprido no prazo fixado, o ofendido pode renovar a queixa no prazo de um mês e o inquérito é reaberto.

A utilização do SMP é gratuita, independentemente do número de mediações.

O SMP está em funcionamento nas comarcas do Barreiro, Braga, Cascais, Coimbra, Loures, Moita, Montijo, Porto, Santa Maria da Feira, Seixal, Setúbal e Vila Nova de Gaia e ainda nas comarcas-piloto de Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste.

Desde o início de funcionamento do SML, em 19 de dezembro de 2006, mais de 80 entidades aderiram a esta forma de Mediação, designadamente associações profissionais, entidades empregadoras e sindicatos de referência no panorama nacional.

O SML é um serviço promovido pelo Ministério da Justiça, que permite aos trabalhadores e empregadores utilizar a mediação laboral para resolver litígios laborais.

O SML tem competência para mediar litígios surgidos no âmbito do contrato individual de trabalho, com exceção das matérias relativas aos direitos indisponíveis, abrangendo, nomeadamente: pagamento de créditos decorrentes da cessação do contrato de trabalho; promoções; mudança do local de trabalho; rescisão do contrato de trabalho; marcação de férias; procedimento disciplinar; natureza jurídica do contrato de trabalho.

O empregador e o trabalhador que tenham um litígio podem, voluntariamente e através de decisão conjunta, submeter o litígio a mediação. Também o Juiz pode, nos termos do disposto no artigo 279.º-A do [Código de Processo Civil](#), determinar a intervenção da mediação, salvo quando alguma das partes expressamente se opuser a tal remessa.

A utilização do SML tem um custo para os mediados no valor de 50 € para cada uma das partes, independentemente do número de sessões de mediação. Pode não haver lugar ao pagamento dessa taxa quando seja concedido apoio judiciário a uma ou a ambas as partes.

A mediação laboral tem um limite temporal de 3 meses para a obtenção do acordo. No entanto, as partes, com o acordo do mediador, poderão prorrogar a duração da mediação se assim o entenderem. Em média, um processo no SML tem a duração de 28 dias.

No momento presente, o SML funciona em todo o território continental.

O Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), prevê a possibilidade da conciliação poder ser transformada em mediação, nos termos dos artigos 525º a 528º.

Em 2009, através da [Lei n.º 29/2009, de 29 de junho](#), alterada pelas [Leis n.ºs 1/2010, de 15 de janeiro](#), e [44/2010, de 3 de setembro](#), que transpôs a [Diretiva 2008/52/CE](#), do Parlamento e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial, a mediação passou a estar expressamente prevista no [Código de Processo Civil](#), sendo possível o recurso aos sistemas de mediação antes ou durante a pendência de um processo judicial.

Para acompanhamento da Proposta de Lei em análise, destacam-se os seguintes diplomas:

- [Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro](#) aprova a Lei de Arbitragem Voluntária
- [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), alterada pela [Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto](#), transpôs para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2005/36/CE](#), do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a [Diretiva n.º 2006/100/CE](#), do

Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia

- [Lei nº 67/98, de 26 de outubro](#), retificada pela [Declaração de Retificação nº 22/98](#), aprova a Lei de Proteção de Dados Pessoais

- [Código Penal](#), aprovado pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de março.

- [Portaria n.º 203/2011, de 20 de maio](#) que define quais os sistemas de mediação prejudicial cuja utilização suspende os prazos de caducidade e prescrição dos direitos e procede à regulamentação do seu regime e os sistemas de mediação judicial que suspendem a instância.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

CAMPOS, Joana – O princípio da confidencialidade na mediação. **Scientia iuridica: revista de direito comparado português e brasileiro**. Braga. ISSN 0870-8185. A. 58, nº. 318 (Abr./Jun. 2009), p. 311-333. Cota: RP-92.

Resumo: Este artigo aborda o tema da mediação. Nele a sua autora pretende identificar, brevemente, quais os princípios que enformam este meio de resolução de litígios e lhe são essenciais. Dentro destes, procura estudar mais aprofundadamente o princípio da confidencialidade e os seus limites. Este estudo centrar-se-á na mediação levada a cabo nos julgados de paz e em âmbito privado, deixando de fora a mediação nos sistemas familiar, penal e laboral.

CARDOSO, Maria Manuela de Melo – A mediação em direito do trabalho. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Coimbra. ISSN 873-4895. Nº 88-89 (Jan./Ago. 2011), p. 197-207. Cota: RP-214.

Resumo: O presente artigo faz uma análise da mediação laboral. Nele a autora começa por contextualizar a mediação laboral dentro das outras modalidades de resolução alternativa de litígios no nosso país. De seguida faz uma referência ao Sistema de Mediação Laboral, que se destina à resolução extrajudicial dos conflitos individuais de trabalho e que vigora entre nós desde 19 de dezembro de 2006. Por último desenvolve a questão da mediação laboral no Código de Processo do Trabalho e no Código de Processo Civil.

CARMO, Rui do – Um exercício de leitura do regime jurídico da mediação penal. **Revista portuguesa de ciência criminal**. Lisboa. ISSN 0871-8563. A. 20, nº 3 (Jul./Set. 2010), p. 451-474. Cota: RP-514.

Resumo: Neste artigo o autor aborda a questão da mediação penal. Mais precisamente, faz uma análise da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, que instituiu o regime jurídico da mediação penal em Portugal. Esta análise é feita em cinco partes: 1. O momento processual e âmbito da aplicação da mediação penal; 2. Os pressupostos da remessa do processo para mediação; 3. O processo de mediação e a celebração (ou não) de acordo; 4. O não cumprimento do acordo de mediação e a renovação da queixa; 5. Os casos de não aplicabilidade da mediação.

CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. 1ª ed. Coimbra : Coimbra Editora [etc.], 2011. 213 p. (Centro de Direito da Família). ISBN 978-972-32-1888-6. Cota: 28.06 - 246/2011.

Resumo: Esta obra aborda o tema da mediação familiar. Segundo o autor, ao lidar com questões eminentemente pessoais, a mediação familiar é, frequentemente, olhada com desconfiança pelo mundo jurídico. Uma vertente substancial nesta matéria será a destrição, por vezes artilosa, entre o que é mediação e o que é terapia. Independentemente da demarcação desta fronteira, existem vários aspetos atinentes à mediação familiar que necessitam de concretização jurídica.

GOUVEIA, Mariana França – **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. Coimbra: Almedina, 2011. 232 p. (Manuais universitários). ISBN 978-972-40-4528-3. Cota: 12.21 - 264/2011.

Resumo: Neste Curso de Resolução Alternativa de Litígios são apresentadas outras formas de resolução de litígios que convivem lado a lado com o recurso ao tribunal judicial no atual panorama de oferta diversificada de justiça. O curso trata de forma introdutória as matérias da negociação, mediação, conciliação, arbitragem e julgados de paz.

LEITE, André Lamas – Justiça prêt-à-porter? : alternatividade ou complementaridade da mediação penal à luz das finalidades do sancionamento. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. A. 30, n.º 117 (Jan./Mar. 2009), p. 85-126. Cota: RP-179.

Resumo: Este artigo aborda o tema da mediação, mais propriamente da mediação penal. Partindo do regime legal, o autor analisa até que ponto a mediação cumpre as finalidades preventivas do Direito Criminal. Fá-lo através da desconstrução de algumas pré-compreensões sobre este mecanismo, nomeadamente da ideia de que estamos perante um novo paradigma de Justiça, propendendo, sim, para o seu carácter complementar e necessariamente respeitador dos traços fisionómicos do Direito Processual Penal português.

LEITE, André Lamas – **A mediação penal de adultos : um novo paradigma de justiça?: análise crítica da Lei nº 21/2007, de 12 de Junho**. Coimbra : Coimbra Editora, 2008. 236 p. ISBN 978-972-32-1606-6. Cota: 12.06.8 - 629/2008.

Resumo: A presente obra aborda a questão da mediação criminal, nomeadamente o tratamento legislativo de que a matéria foi alvo através da Lei nº 21/2007, de 12 de junho, e da respetiva regulamentação operada pelas Portarias n^{os} 68-A a C/2008, todas de 22 de janeiro. Depois de uma introdução e enquadramento do tema, o autor analisa a questão da mediação como instrumento da política criminal portuguesa seguindo-se uma referência à legislação de fonte supranacional. Posteriormente, é feita a apreciação crítica à Lei previamente mencionada.

PRESAS, Immaculada García – Dois modelos de implementação da mediação familiar: Portugal e Brasil. **Scientia iuridica : revista de direito comparado português e brasileiro**. Braga. ISSN 0870-8185. A. 57, nº. 316 (Out./Dez. 2008), p. 711-740. Cota: RP-92.

Resumo: No presente artigo é feita uma análise do tema da mediação familiar. Nele a autora compara dois modelos de implantação da mediação familiar distintos: um aplicado em Portugal e outro aplicado no Brasil. Depois de uma breve contextualização histórica e uma análise dos dois modelos, é feita uma breve súmula de direito comparado com base nestas duas realidades.

SILVA, Paula Costa e – **A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias: relatório sobre conteúdo, programa e métodos de ensino**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. 191 p. ISBN 978-972-32-1751-3. Cota: 12.21 - 653/2009.

Resumo: O presente texto corresponde ao relatório entregue para obtenção do grau de agregado pela Universidade de Lisboa. Como o próprio título indica, analisa os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias e, dentro destes, destaca a mediação e a arbitragem.

TILMAN, Vincent – Lessons learnt from the implementation of the EU Mediation Directive: the business perspective. **Legal Affairs** [Em linha]. PE 453.173 (Apr. 2011). [Consult. 18 Dez. 2012].

Disponível em

WWW:<[URL:http://www.europarl.europa.eu/committees/pt/studiesdownload.html?languageDocument=PT&file=40855](http://www.europarl.europa.eu/committees/pt/studiesdownload.html?languageDocument=PT&file=40855)>

Resumo: Este documento apresenta a perspetiva das empresas relativamente à aplicação da Diretiva 2008/52/EC sobre mediação. Nele é analisado o impacto desta Diretiva à luz de três objetivos principais: facilitar o acesso a meios alternativos de resolução de litígios; promover a mediação e procurar um relacionamento equilibrado entre a mediação e o processo judicial. São

ainda apresentadas recomendações sobre como promover a mediação no caso das pequenas e médias empresas.

VEROUGSTRAETE, Ivan – Lessons learned from implementation of the mediation directive : the judges' point of view. **Legal Affairs** [Em linha]. PE 453.169 (Apr. 2011). [Consult. 18 Dez. 2012]. Disponível em

WWW:<[URL:http://www.europarl.europa.eu/committees/pt/studiesdownload.html?languageDocument=PT&file=43070](http://www.europarl.europa.eu/committees/pt/studiesdownload.html?languageDocument=PT&file=43070)>

Resumo: Este documento apresenta o ponto de vista dos juizes de países da União Europeia relativamente à aplicação da Diretiva 2008/52/EC sobre mediação. O facto de a transposição da Diretiva ter variado grandemente de país para país leva a que as expectativas dos juizes sejam também elas muito diferentes nos vários países da União. No entanto, existe um elemento comum que se destaca: todos os juizes dos diferentes países reconhecem a importância dos sistemas alternativos de resolução de conflitos, nomeadamente da mediação.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, referida na exposição de motivos da iniciativa legislativa em apreciação, transpõe para a ordem jurídica nacional a [Diretiva 2008/52/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial.⁵

A presente Diretiva foi adotada com o objetivo geral de assegurar um melhor acesso à justiça, como parte da política da União Europeia para estabelecer um espaço de liberdade, de segurança e de justiça e visa, em particular, *facilitar o acesso à resolução alternativa de litígios e promover a resolução amigável de litígios, incentivando o recurso à mediação e assegurando uma relação equilibrada entre a mediação e o processo judicial*.⁶

Em linhas gerais refiram-se como principais disposições desta Diretiva as seguintes⁷:

- A Diretiva aplica-se aos litígios transfronteiriços, conforme definidos no artigo 2.º, em matéria civil e comercial - exceto no que se refere aos direitos e obrigações de que as partes não

⁵ Informação sobre a mediação nos Estados-membros da UE disponível no endereço https://e-justice.europa.eu/content_mediation_in_member_states-64-EU-en.do

⁶ A ver com interesse as [Conclusões do Conselho](#) de maio de 2000 relativas aos modos alternativos de resolução de litígios e o [Livro Verde](#) da Comissão, de 19 de abril de 2002, sobre os modos alternativos de resolução de litígios em matéria civil e comercial (COM/2002/196).

⁷ A proposta da Comissão ([COM/2004/718](#); [SEC/2004/ 1314](#)) relativa à Diretiva 2008/52/CE, assim como a posição das demais instituições intervenientes no respetivo processo de decisão, podem ser consultadas no endereço: <http://www.europarl.europa.eu/oeil/FindByProcnum.do?lang=2&procnum=COD/2004/0251>

possam dispor ao abrigo do direito aplicável -, relativamente aos processos em que as partes decidam por acordo recorrer à mediação após a ocorrência do litígio, aos casos em que um tribunal sugira ou remeta as partes para a mediação ou em que o direito nacional assim o imponha. Estabelece-se a inexistência de impedimentos a que os Estados-membros apliquem igualmente as disposições consignadas nesta diretiva aos processos de mediação internos;

- Tendo em vista a promoção do recurso à mediação, a Diretiva prevê que o tribunal perante o qual é proposta uma ação possa convidar as partes a recorrerem à mediação para resolução do litígio, sem prejuízo das condições nela estabelecidas, bem como convidar as partes a assistir a uma sessão de informação sobre a utilização da mediação;

- Com vista à salvaguarda da qualidade da mediação os Estados-membros devem incentivar o desenvolvimento e a adesão a códigos voluntários de conduta pelos mediadores, a formação inicial e contínua dos mediadores, bem como a criação de mecanismos eficazes de controlo da qualidade relativamente aos serviços de mediação;

- Relativamente à executoriedade dos acordos obtidos por via da mediação, os Estados-membros devem assegurar que as partes possam requerer que o conteúdo de um acordo obtido através da mediação seja declarado executório, com as exceções previstas na diretiva, prevendo-se igualmente que o conteúdo de um acordo assim obtido possa ser dotado de força executória, mediante sentença, decisão ou ato autêntico de um tribunal ou de outra autoridade competente. Este procedimento permitirá o reconhecimento mútuo e a execução dos acordos obtidos por via de mediação em toda a União Europeia, nas mesmas condições que as estabelecidas para as sentenças e as decisões judiciais nomeadamente em matéria civil e comercial e em matéria matrimonial e de responsabilidade parental⁸;

- Dado que se pretende salvaguardar a confidencialidade da mediação, os Estados-membros devem assegurar que os mediadores ou outras pessoas envolvidas no processo não sejam obrigadas a fornecer provas em processos judiciais ou arbitragens civis ou comerciais, excetuados os casos previstos na diretiva;

- Os Estados-membros devem assegurar que as partes que optaram pela mediação para resolução de um litígio não fiquem impedidas de instaurarem posteriormente um processo judicial ou iniciarem um processo da arbitragem relativamente a esse litígio, por motivo de expiração dos respetivos prazos de prescrição e caducidade.

⁸ Vejam-se os considerandos (20) e (21) da Diretiva em apreciação e os Regulamento (CE) n.º [44/2001](#) do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria civil e comercial e o [Regulamento \(CE\) n.º 2201/2003](#) do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental

Cumprе igualmente salientar que, nos termos do Considerando (17) da presente Diretiva, para garantir que a mediação seja conduzida de modo eficaz, imparcial e competente, se deverá chamar a atenção dos mediadores para a existência do [Código de Conduta Europeu para Mediadores](#), a que igualmente alude a alínea k) do Artigo 26.º da presente iniciativa legislativa, relativamente aos deveres do mediador de conflitos.

Este Código, adotado pela Comissão Europeia em 2004, é aplicável a todos os tipos de mediação em matéria civil ou comercial e *estabelece um conjunto de princípios que os mediadores a título individual podem decidir respeitar, de forma voluntária e sob a sua própria responsabilidade.*

Os princípios consagrados neste código dizem respeito à competência, nomeação e remuneração dos mediadores e à promoção dos seus serviços, à garantia da sua independência e imparcialidade, assim como a um conjunto de princípios que devem nortear a ação dos mediadores no que se refere especificamente ao processo e resolução do acordo de mediação, e que dizem respeito, entre outros aspetos, ao conhecimento e concordância das partes em relação às características do processo e condições do acordo de mediação, à equidade de participação no processo e à confidencialidade de todas as informações tratadas na mediação ou com ela ligadas.

Considera ainda a Comissão que “a decisão de respeitar este código deontológico não prejudica a aplicação da legislação nacional ou das normas que regulam determinadas profissões”, e que “as organizações que prestam serviços de mediação podem considerar desejável elaborar códigos mais pormenorizados adaptados ao seu contexto específico, ou aos tipos de serviços de mediação que oferecem, e também relativos a domínios específicos como a mediação familiar ou a mediação de consumo.”

No quadro das iniciativas da Comissão Europeia para fomentar a implementação de processos extrajudiciais de resolução dos litígios de consumo, tais como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, importa ainda fazer referência à [Recomendação n.º 98/257/CE da Comissão, de 30 de março de 1998, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial dos litígios de consumo](#) e à [Recomendação n.º 2001/301/CE, de 4 de abril de 2001, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos extrajudiciais envolvidos na resolução consensual de litígios do consumidor](#) que não se inserem no âmbito da primeira. Entre os princípios a respeitar contam-se os princípios da imparcialidade, transparência, eficácia e equidade de procedimento.

Por último, cumprе referir que o artigo 10.º da [Decisão-quadro](#) do Conselho, de 15 de março de 2001 (2001/220/JAI), relativa ao estatuto da vítima em processo penal, consagra a figura da *mediação penal no âmbito do processo penal*, dispondo nomeadamente no n.º 1 que “Cada Estado-Membro esforça-se por promover a mediação nos processos penais relativos a infrações que considere adequadas para este tipo de medida”.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Alemanha, Espanha, França e Itália.

ESPANHA

Em Espanha, a [Ley 5/2012, de 6 de julio](#), regula a mediação em matéria civil e comercial, e transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva 2008/52/CE](#)⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial.

Esta lei exclui expressamente do seu âmbito de aplicação: (i) a mediação penal; (ii) a mediação com a administração pública; (iii) a mediação laboral; (iv) e a mediação em matéria de consumo.

As partes sujeitas a mediação atuam entre si conforme os princípios de lealdade, boa fé e respeito mútuo. Durante o tempo em que decorre a mediação, uma parte não pode instaurar contra a outra nenhuma ação judicial ou extrajudicial sobre o mesmo objeto, com exceção de medidas cautelares, ou outras medidas urgentes imprescindíveis para evitar a perda irreversível de bens e direitos (artigo 10º).

O recurso à mediação, conforme o disposto no artigo 16.º, suspende os prazos de prescrição e caducidade de ações, a partir da data em que foi solicitada a mediação, ou o depósito junto da instituição, se for esse o caso.

O título II enumera os princípios informadores da mediação, a saber: o princípio de voluntariedade e livre disposição, o de imparcialidade, o de neutralidade e o de confidencialidade. Estes princípios orientam a atuação das partes na mediação, como a boa fé e o respeito mútuo, assim como o dever de colaboração e apoio ao mediador.

O estatuto do mediador está consagrado no Título III da mesma lei. Para aceder à função de mediador, este deverá ter um título oficial universitário ou de formação profissional superior, e contar com formação específica que adquira mediante a realização de um ou vários cursos específicos em instituições acreditadas. O mediador deverá subscrever um seguro de responsabilidade civil pelo exercício da sua atividade (artigo 11º).

⁹ Deveria ter sido transposta até maio de 2011, estando agora a ser aplicada nos Estados-Membros.

O título IV regula o procedimento de mediação. A lei consagra a possibilidade de realização dos atos de mediação através do recurso a meios eletrónicos de comunicação. As partes poderão acordar que todas ou algumas sessões do procedimento de mediação se realizem por meios eletrónicos, por videoconferência ou outro meio análogo de transmissão de voz ou imagem, sempre que esteja garantida a identidade dos intervenientes e o respeito pelos princípios da mediação (artigo 24º).

Por último, o título V da aludida lei trata dos requisitos necessários para que o acordo de mediação tenha força executiva, nos termos do artigo 25º. As partes podem certificar o acordo alcançado na mediação através de escritura pública. Quando as partes chegam a um acordo na mediação, depois de já ter iniciado o processo judicial, podem solicitar ao Tribunal a sua homologação nos termos do disposto na [Ley de Enjuiciamiento Civil](#).

Sem prejuízo do que dispõem as normas europeias e os convénios internacionais vigentes em Espanha, um acordo de mediação que tenha adquirido força executiva noutro Estado, só poderá ser executado em Espanha se a sua força executiva emanar da intervenção de uma autoridade com funções equivalentes às autoridades espanholas.

De acordo com o [comunicado](#) do Ministério da Justiça, a [Ley 5/2012, de 6 de julio](#), só prevê a mediação em matéria civil e comercial, mas o Ministério da Justiça já trabalha noutros âmbitos, como o penal ou o contencioso administrativo. *O Ministério empenhou-se na matéria civil e comercial porque são a esfera natural e própria das relações entre particulares, entre cidadãos e/ou empresários.*

A [Ley 5/2012, de 6 de julio](#), que regula a mediação em matéria civil e comercial vai ser regulamentada por [Real Decreto](#) que estabelecerá os requisitos de formação necessários para exercer a mediação, e por um segundo Real Decreto relativo à mediação por meios eletrónicos, que desta forma soluciona os conflitos que podem surgir entre as partes afastadas geograficamente ou com pessoas deficientes.

O mesmo comunicado refere que os mediadores podem ser escolhidos, tendo em conta a sua especialidade, através do Registo de Mediadores e Instituições de Mediação que o Ministério da Justiça dará a conhecer através da sua página web.

A **mediação no âmbito laboral** é muito comum em questões de direito do trabalho. Em certos casos, é obrigatório o recurso à mediação antes de recorrer aos tribunais. Os conflitos coletivos são habitualmente objeto de mediação, sendo que também no caso dos conflitos individuais se começa a assistir ao recurso à mediação em certas Comunidades Autónomas.

As Comunidades Autónomas possuem organismos de mediação laboral que se ocupam destas questões. A nível estatal, o [Servicio Interconfederal de Mediación y Arbitraje \(SIMA\)](#) coloca à disposição dos cidadãos um serviço gratuito de mediação em conflitos que transcendam as competências dos órgãos das Comunidades Autónomas.

Em fevereiro do presente ano foi aprovada a [Resolución de 10 de febrero de 2012, de la Dirección General de Empleo, por la que se registra y publica el V Acuerdo sobre solución autónoma de conflictos laborales \(sistema extrajudicial\)](#). Este Acordo tem por objeto o desenvolvimento de um sistema autónomo de solução dos conflitos coletivos laborais surgidos entre empregadores e trabalhadores ou as suas respetivas organizações representativas, com aplicação a todo território espanhol, os conflitos contemplados no seu artigo 4º.

O referido Acordo exclui do seu âmbito de aplicação os conflitos que versem sobre a segurança social, exceto os conflitos coletivos que recaiam sobre a segurança social complementar, incluindo os planos de pensões. Este Acordo exclui ainda do seu âmbito de aplicação os conflitos em que sejam partes o Estado, as Comunidades Autónomas, entidades locais ou entidades de direito público com personalidade jurídica nos termos do disposto no artigo 69º da [Ley de la Jurisdicción Social](#).

O citado Acordo foi celebrado ao abrigo do estabelecido nos [Títulos I e III da Ley do Estatuto de los Trabajadores](#), dos artigos 6º e 7º da [Ley Orgánica de Libertad Sindical](#) e dos artigos 2º h), 63º, 65º. 3 e 4, 68º, 156º.1 e 236º, entre outros da [Ley Orgánica de Libertad Sindical](#).

A **mediação no âmbito penal**¹⁰ tem como finalidade, por um lado, a reinserção do agressor e, por outro, o ressarcimento da vítima.

Na justiça de menores (dos 14 aos 18 anos de idade), a mediação está expressamente regulamentada como instrumento para alcançar a reeducação do menor (nº 3 do artigo 19º¹¹ da [Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero, reguladora de la responsabilidad penal de los menores](#)). Neste âmbito, a mediação é realizada pelas equipas de apoio dos Tribunais de Menores ([Fiscalía de Menores](#)), embora também possa ser realizada por organismos das Comunidades Autónomas e outras entidades, designadamente Associações.

¹⁰ Leia-se o [Convénio](#) em matéria de mediação extrajudicial entre o Conselho Geral do Poder Judicial e a Comunidade Autónoma de Rioja

¹¹. O nº 3 do artigo 19º dispõe: *El correspondiente equipo técnico realizará las funciones de mediación entre el menor y la víctima o perjudicado, a los efectos indicados en los apartados anteriores, e informará al Ministerio Fiscal de los compromisos adquiridos y de su grado de cumplimiento.*

No âmbito da justiça (não aplicável a menores), a mediação não está regulamentada, embora, com base na regulamentação penal¹² e processual penal¹³, que permite a conformidade, e a redução da pena por reparação do dano, bem como nas normas internacionais aplicáveis, na prática, a mediação realiza-se nalgumas províncias¹⁴.

Habitualmente, a mediação é usada para resolução de ilícitos menos graves, como incumprimentos, apesar de também ser possível recorrer à mediação em processos-crime, caso as circunstâncias o aconselhem.

O [Conselho Geral do Poder Judicial](#)¹⁵ apoia e supervisiona as iniciativas de mediação levadas a efeito em Tribunais de Instrução, Tribunais criminais e Tribunais Provinciais em Espanha. Até à data, a Catalunha e o País Basco registam o maior número de recursos à mediação.

Regra geral, a mediação é realizada por um terceiro imparcial que está obrigado à confidencialidade. As partes, com a orientação dos seus advogados, podem decidir resolver os conflitos através da mediação e comunicá-lo ao tribunal, ou podem ser contactadas pelo tribunal quando se considere que o caso é suscetível de resolução pelo recurso à mediação.

No âmbito penal, é contactado habitualmente em primeiro lugar o agressor e, quando este manifesta o seu consentimento, é contactada a vítima para procurar a resolução do conflito mediante recurso à mediação.

A mediação realizada pelos organismos públicos é gratuita.

No âmbito da **mediação familiar**, podem ser consultados alguns dos [convénios](#) celebrados entre o Conselho Geral do Poder Judicial e diversas Comunidades Autónomas.

Para mais informações sobre a matéria supramencionada, pode ser consultado o [sítio](#) do *Poder Judicial*.

FRANÇA

Em França, há três figuras reconduzíveis à tipologia do mediador de justiça prevista na presente iniciativa legislativa. Desde logo o *'conciliateur de justice'* (conciliador de justiça), que tem por finalidade encontrar uma solução amigável entre 2 partes, tenham elas ou não comparecido diante de um juiz. O conciliador de justiça não pode intervir se não de acordo com as partes.

¹² [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#).

¹³ [Ley de Enjuiciamiento Criminal](#).

¹⁴ Leia-se o [Convénio](#) em matéria de mediação extrajudicial entre o Conselho Geral do Poder Judicial e a Comunidade Autónoma de Rioja.

¹⁵ *El Consejo General del Poder Judicial es un órgano constitucional, colegiado, autónomo, integrado por jueces y otros juristas, que ejerce funciones de gobierno del Poder Judicial con la finalidad de garantizar la independencia de los jueces en el ejercicio de la función judicial frente a todos.*

Conciliador de justiça

O 'conciliador' pode mediar conflitos de ordem civil e comercial tais como: problemas de vizinhança (limites, direito de passagem, paredes divisórias); disputas entre senhorios e inquilinos, ou de inquilinos entre eles; litígios de consumo; faltas de pagamentos; defeitos na execução de trabalhos.

Não é possível recorrer ao mesmo em casos de estado civil e de conflitos com a administração (devem então entrar em contato com o Provedor de Justiça).

A duração da conciliação é de 1 mês no máximo, renovável uma vez pelo mesmo prazo a pedido do conciliador. O juiz pode por fim à conciliação, em qualquer altura, por sua iniciativa ou do conciliador de justiça ou a pedido de uma das partes.

Se o recurso à conciliação foi decidido pelo juiz, o conciliador deve informar por escrito do resultado das trocas. O recurso a um conciliador de justiça é gratuito.

Referências normativas:

- [Código de processo civil: artigos 830.º a 835.º;](#)
- [Decreto n.º 78-381 de 20 de março de 1978 relativo aos conciliadores de justiça;](#)
- [Circular de 24 de janeiro de 2011 relativo à conciliação e ao procedimento oral em matéria civil, comercial e social.](#)

Mediador civil

O mediador civil é uma personalidade independente encarregue de encontrar uma solução amigável para conflitos entre particulares. Pode ser uma pessoa física ou uma associação representada por uma pessoa física aprovada pelo juiz.

O mediador civil intervém sobre a decisão do juiz relativamente a uma disputa em que a mediação parece possível e desejável. Em qualquer caso, não se substitui ao juiz. O mediador não pode intervir se não com o acordo das partes. A mediação civil não se aplica aos processos penais.

O mediador não tem poderes de investigação. No entanto, pode, com o acordo das partes e para a finalidade da mediação, ouvir terceiros.

O mediador informa por escrito o juiz do sucesso ou fracasso de sua missão.

Independentemente do resultado da mediação, o caso volta a ser presente ao juiz.

Em caso de acordo, as partes podem pedir ao juiz que ordenou a medida, de homologar o mesmo e de lhe conferir força executória.

Referências normativas:

[Código de Processo Civil: artigos 131-1 a 131-15](#)

Mediador penal

O mediador penal é uma pessoa física ou uma associação autorizada, mandatada pelo procurador da República para facilitar a regulação de uma infração penal.

O mediador penal intervém de maneira neutra e objetiva. Está submetido ao segredo profissional e presta juramento.

Ele encontra as partes (vitima e autor dos factos), de modo a que encontrem em conjunto uma solução amigável para a disputa.

A pessoa que deseja exercer funções de mediador penal deve apresentar um pedido de autorização, perante a jurisdição em que deseja ser autorizada:

- ou junto do procurador da República (jurisdição do tribunal de primeira instância),
- ou junto do procurador geral (jurisdição do Tribunal de Recurso).

Referências normativas:

- [Código de Processo Penal: artigos R15-33-30 à R15-33-37](#)

ITÁLIA

Na Itália, a mediação civil (ou mediação civil e comercial, de acordo com a definição da União Europeia que solicitou a adoção desde 2008) é um instituto do sistema jurídico italiano introduzido pelo [Decreto Legislativo n.º 28/2010, de 4 de março](#), para a resolução de conflitos entre sujeitos privados relativos a direitos disponíveis. O instituto visa a deflação do sistema judicial italiano relativamente à quantidade de atrasos e ao risco de acumular novos atrasos. Na verdade, representa um dos pilares fundamentais da reforma do processo civil.

No [sítio do Ministério da Justiça](#) italiano podemos ler que “*A reforma da mediação civil tem como objetivo principal reduzir o afluxo de novas causas no Sistema de Justiça, oferecendo ao cidadão um instrumento mais simples e rápido com tempos e custos certos. Esta reforma é acompanhada pela reforma do Processo Civil e pelo Programa de Digitalização da Justiça com a qual se pretende intervir na fase de procedimento das causas. A mediação é a atividade profissional realizada por um terceiro imparcial concebida para ajudar duas ou mais partes, seja para encontrar um acordo amigável para a resolução de um litígio, seja na formulação de uma proposta para a resolução do mesmo.*”

Há um ‘[Registo dos organismos de mediação](#)’. A mediação pode ter lugar junto de entidades públicas ou privadas, que estão inscritos no registo mantido pelo Ministério da Justiça e que prestam o serviço de mediação de acordo com a lei, o regulamento ministerial e o regulamento interno de que são dotados, aprovado pelo Ministério da Justiça.

Tipos de mediação: *facultativa*, ou seja escolhida pelas partes; *requerida*, quando o juiz, a quem as partes já se dirigiram, convida as mesmas a tentarem a mediação; *obrigatória*, quando para poder prosseguir nos tribunais, as partes devem ter tentado sem sucesso a mediação.

Desde 21 março de 2011 a mediação será obrigatória nos casos de uma controvérsia (litígio) em matéria de: direitos reais (distancia entre construções, usufruto e servidão de passagem, etc.); partilhas, sucessões hereditárias; ‘acordos de família’; locação; comodato; arrendamento por empresas; indemnização por danos de responsabilidade medica e de difamação através de meio de comunicação social ou outro meio de publicidade; contratos de seguros, bancários e financeiros.

A tentativa de mediação civil tem uma duração máxima estabelecida por lei de 4 meses.

Despesas com a mediação

As partes devem antecipar os custos de início do processo, no valor de 40 €, e pagar as despesas de mediação.

O valor dos encargos devidos a organismos públicos consta da tabela A do Decreto ministerial n.º 180 de 2010 prevista no artigo 16.º, n.º 4.

Valor mínimo da causa in euro	Valor máximo da causa in euro	Valor per cada parte
até 1.000		65
desde 1.001	a 5.000	130
desde 5.001	a 10.000	240
desde 10.001	a 25.000	360
desde 25.001	a 50.000	600
desde 50.001	a 250.000	1.000
desde 250.001	a 500.000	2.000
desde 500.001	a 2.500.000	3.800
desde 2.500.001	a 5.000.000	5.200
além de 5.000.000		9.200

O [Decreto n.º 180/2010, de 18 de outubro](#), aprova o “Regulamento relativo à determinação dos critérios e modalidades de inscrição e manutenção do registo dos organismos de mediação e do

elenco dos formadores para a mediação, bem como a aprovação das indemnizações a que têm direito os organismos nos termos do artigo 16.º do decreto legislativo n.º 28/2010, de 4 de março.

Para maior desenvolvimento ver a ligação '[La mediazione civile e commerciale](#)'.

Mediação penal

A mediação teve uma receção discreta na justiça penal de menores na primeira metade dos anos 90, enquanto na justiça penal comum está dando os primeiros passos.

A lei de processo penal entrada em vigor em 1989 deu ao Ministério Público o poder de tentar a conciliação entre a vítima e o autor do crime apenas para crimes processados mediante queixa.

A recente reforma processual do início do ano 2000 retirou esta tentativa de conciliação ao Ministério Público e atribui-o ao juiz.

A lei de processo penal recompensa o comportamento do autor do crime que indemnize a vítima ou que elimine as consequências prejudiciais do crime com uma redução da pena.

Mediação e reparação na experiência das forças de segurança

A arte da mediação-reparação consiste na capacidade do mediador criar as condições para a retoma de uma correta comunicação entre os protagonistas do crime. Pelo que é fundamental que as partes em conflito consigam recuperar no contexto da mediação o poder de julgar e decidir as suas histórias como uma condição essencial para reconhecer, reconstruir uma verdade dos factos aceitável para ambas as partes e para, no final, encontrar autonomamente uma solução ou, pelo menos, uma gestão positiva do conflito.

Mediação e reparação do juiz de paz

A novidade mais importante é sem dúvida [a lei que atribui ao juiz de paz algumas competências penais](#). O juiz de paz é um juiz honorário criado em 1995 e que até agora tinha poderes limitados a ações cíveis. O Parlamento decidiu reconhecer ao juiz de paz poderes penais sobretudo em relação a crimes que são expressão de uma conflitualidade menor (injúrias, difamações, danos, ameaças, lesões pessoais) ou que prevejam penas muito reduzidas. Esta intervenção legislativa completa uma grande reforma da organização judiciária italiana que tende a distinguir uma justiça "maior", reservada para crimes mais graves e com maiores garantias para o arguido, de uma justiça "menor" reservada a crimes com menor alarme social e caracterizada por procedimentos informais e de um sistema de sanções totalmente renovado.

Para uma análise mais aprofundada, ver no sítio do Ministério da Justiça a ligação "[La mediazione penale minorile](#)".

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontra pendente quaisquer petições sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos legalmente aplicáveis, foram solicitados, a 11 de dezembro, pareceres às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Câmara dos Solicitadores, Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, Associação Portuguesa de Arbitragem.

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo**

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo enviou os pareceres que solicitou e recebeu durante a fase de preparação da iniciativa em análise.

VI. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, designadamente do articulado da Proposta de Lei e da respetiva exposição de motivos, não é possível avaliar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa e da sua consequente aplicação.